



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 128 • Número 5 • São Paulo, terça-feira, 9 de janeiro de 2018

www.imprensaoficial.com.br

## Leis

LEI Nº 16.641,  
DE 08 DE JANEIRO DE 2018

(Projeto de lei nº 1049, de 2017, do  
Deputado Luiz Turco – PT)

*Inclui no Calendário Esportivo do Estado a Super  
Copa Piratininga Regional de Futebol, em Piraju*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Esportivo do Estado a Super Copa Piratininga Regional de Futebol, que se realiza, anualmente, entre os meses de março e julho, em Piraju.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 08 de janeiro de 2018.

GERALDO ALCKMIN

*Paulo Gustavo Maiurino*

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

*Samuel Moreira da Silva Junior*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de janeiro de 2018.

## Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO  
DE LEI Nº 556, DE 2016

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

A-nº 13/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 556, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.115.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que todos os meios de transporte coletivo de passageiros (ônibus, metrô, trens, vans e transportes hidroviários) que trafegam no Estado deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento, com captação, registro e gravação de imagens internas e externas dos veículos, observadas as condições previstas no projeto.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção.

O tema versado no projeto diz respeito a transporte coletivo de passageiros, estando sujeito, portanto, à competência privativa da União para legislar sobre transporte, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência a União editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que, em relação à matéria objeto da propositura, dispõe sobre os equipamentos que devem constar nos veículos, especialmente por razões de segurança, sem prejuízo da competência conferida ao CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito para exigir a instalação de equipamentos adicionais (artigo 105, "caput" e §1º).

Valendo-se das atribuições que lhe foram conferidas pelo legislador federal, o CONTRAN editou Resoluções que disciplinam os equipamentos obrigatórios nos veículos que realizam transporte coletivo de passageiros, dentre as quais cito, a título de exemplo, a Resolução nº 416, de 09 de agosto de 2012, que "estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado"; a Resolução nº 445, 25 de junho de 2013, que "estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importado" e a Resolução nº 504 de 29 de outubro de 2014, que "dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares".

Verifica-se, portanto, que a matéria encontra-se regrada por normas federais, descabendo ao Estado-membro legislar a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União, assegurada pelo artigo 22, XI, da Constituição da República, precisamente para uniformizar, em todo o território nacional, as normas e os procedimentos relativos a trânsito e transporte.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o tema, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADI 3671 MC, ADI 3679 e ADI 3610.

De outro lado, a disciplina das condições de prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de competência dos Estados (§1º do artigo 25 da Constituição Federal), é matéria de cunho eminentemente administrativo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte intermunicipal também sejam dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício próprio da função de administrar.

Assim, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de

transporte coletivo, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, "a" da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2).

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2733; ADI 3343; RE 472.025; ARE 929591).

Devo ainda destacar que o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros é prestado por empresas privadas concessionárias, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remunerado por tarifa (artigo 175, III da Constituição Federal; artigo 120 da Constituição do Estado).

Assim, a propositura exigiria das prestadoras de serviço a instalação de câmeras de vigilância, o recrutamento de pessoal treinado para monitorar o sistema, bem como todas as providências necessárias para a transmissão, captação, registro, armazenamento e disponibilização das imagens.

Embora o serviço de transporte intermunicipal seja prestado por empresas privadas, o custo da implantação do sistema de vigilância de que trata o projeto se mostra potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias da concessão, de sorte a adequar os valores das tarifas aos novos encargos acarretados ao concessionário (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), revelando que a proposta contraria o interesse público.

Nessa linha, a ARTESP – Agência de Transporte do Estado de São Paulo e o DER – Departamento de Estradas de Rodagem ressaltaram que o projeto poderá ensejar a elevação da tarifa dos serviços de transporte coletivo e estimular os usuários a migrarem para o transporte não autorizado, reforçando, assim, sua inconveniência.

Além dos óbices de natureza jurídica e financeira, há outros de natureza técnica que também recomendam a negativa de sanção.

Nesse ponto, destaco que a empresa Desenvolvimento Rodoviário S.A. – DERSA, embora tenha relatado que as lanchas que realizam travessias litorâneas já contam com câmeras internas para armazenamento de imagens, afirmou que não foi possível implantar o mesmo sistema nos "ferry-boats", cujos equipamentos de navegação, sensíveis à alteração da infraestrutura elétrica, restaram comprometidos por ocasião dos testes com o sistema de câmeras.

Do mesmo modo, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, apesar de registrar que os novos trens contam com sistema de videovigilância que possibilita a monitoração exterior, afirmou ser inviável, dada a grande quantidade de arquivos gerados diariamente, que as imagens sejam preservadas por 90 dias, como exige o projeto.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, afirmou que dispõe de sistema de vigilância centralizada no Centro de Monitoramento de Segurança – CMS, pelo qual 92 estações são monitoradas por 3.314 câmeras, sendo que mais de 5 mil estão instaladas nos carros ferroviários da frota atual.

Todavia, além de ressaltar que nos trens mais antigos não há viabilidade técnica e econômica para adaptação de câmeras, a CPTM relatou que o monitoramento do transporte ferroviário de passageiros depara-se com relevante dificuldade técnica, consistente na indisponibilidade de reserva de frequências de radiocomunicação para uso de interesse público, como para o vínculo "terra-trem", sem o que é inviável a transmissão, em tempo real, de dados e imagens para o Centro de Monitoramento de Segurança – CMS da Companhia.

Diante desse quadro, concluo que a propositura disciplina matéria de competência da União, contrariando o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, colide com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual, sendo, ainda, contrária ao interesse público.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 556, de 2016 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de janeiro de 2018.

VETO TOTAL AO PROJETO  
DE LEI Nº 705, DE 2017

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

A-nº 14/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 705, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.113.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva atribuir a denominação de "Oscar de Barros Serra Dória" ao Hospital de Base em São José do Rio Preto.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, deixo de acolher a medida, pelos motivos abaixo expostos.

A Emenda nº 43, de 10 de novembro de 2016, à Constituição Estadual acrescentou o § 6º ao artigo 24 da Carta Bandeirante, para atribuir à Assembleia Legislativa competência concorrente com a do Governador do Estado para denominar próprio público.

No entanto, em recente decisão liminar proferida na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 2073870-54.2017.8.26.0000) foi determinada a suspensão da eficácia da supracitada norma, ao entendimento de que ela desrespeita a cláusula pétrea da separação dos poderes, bem como o previsto no artigo 1º da Constituição Estadual e no artigo 25 da Constituição Federal.

De acordo com a decisão do Tribunal Paulista, a atribuição de nome a prédios, equipamentos (praças, rodovias, dentre outros) e órgãos públicos se insere na gama de assuntos de natureza eminentemente administrativa e deve, por tal razão, ser exercida com exclusividade pelo Chefe do Poder incumbido da gestão administrativa do bem denominado.

Com efeito, a gestão administrativa do próprio estadual em análise insere-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (conforme artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), de sorte que a iniciativa parlamentar afronta o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 705, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de janeiro de 2018.

## Casa Civil

UNIDADE DE RELACIONAMENTO  
COM MUNICÍPIOS

PROCESSO: 865155/2017

CONVÊNIO: 692/2017

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE REGISTRO

OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a .Objeto: Execução de obras de recapeamento asfáltico tipo CBUQ do Município: , guias e sarjetas nas vias do Município; conforme projeto às fls. 11/51.

VALOR: O valor do presente Convênio é de 300.000,00 (trezentos mil reais), de responsabilidade do ESTADO.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 29-12-2017

PROCESSO: 1331276/2017

CONVÊNIO: 693/2017

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

## imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Comunicado

Ao longo da sua história a **Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP** passou por muitas transformações. O compromisso agora é aprofundar a modernização, elevando os investimentos em tecnologia da informação e introduzindo novos processos de gestão.

Sempre em busca de aperfeiçoar a qualidade e a capacidade de prestação de serviços para a sociedade civil e ao próprio Governo do Estado de São Paulo, a Imprensa Oficial comunica que, desde **02 de janeiro de 2018**, estendeu os horários para transmissão de arquivos via sistema Pubnet para todos os cadernos do Diário Oficial: das 07h00 as 18h00.

O Diário Oficial está disponível apenas na versão eletrônica, diariamente a partir das 05h00 da manhã, através do website [www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br), com mecanismo de busca por palavras, caderno, data e ano de publicação.

**Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP**